



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423693

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 40261

Apelação Cível Nº. 1029875-55.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juiz: Anderson Cortez Mendes

Apelante: Santina Donizete da Silva Manoel

Apelado: Banco Votorantim S.a.

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – irregularidade na representação processual da apelante – vício não sanado, apesar de determinação nesse sentido – aplicação do artigo 76, § 2º, I, do CPC – apelo não conhecido de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida a fls. 95 pela qual foi indeferida a inicial por conta da ausência de recolhimento das custas.

Pela decisão proferida a fls. 117, foi determinada a regularização da representação processual da apelante, sob pena de não conhecimento do recurso. A apelante juntou o documento de fls. 119.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O apelo não merece conhecimento.

Com relatado, foi determinada a regularização da representação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual da apelante, com o encarte aos autos de procuração da qual conste a outorga de poderes ao subscritor do recurso. Foi anotado que constava dos autos apenas o instrumento de mandato em nome de terceiro estranho à lide (fls. 47).

O documento juntado (fls. 119) não serviu para a regularização necessária, pelo que não houve atendimento satisfatório em relação à determinação para tanto.

Com efeito, o documento se trata de substabelecimento sem reserva de poderes que o Dr. Eraldo Francisco concedeu ao Dr. Matheus Santos Dias.

Ocorre que a apelação foi assinada digitalmente pelo Dr Eraldo, que recebeu poderes de “Danilo Vicente Oliveira da Silva”, pessoa estranha à lide, como constou da procuração de fls. 47. Logo o substabelecimento é inócuo. O signatário não comprovou ter os poderes que pretendeu substabelecer. Por isso, persistiu a irregularidade da representação processual da apelante.

Em suma, apesar de devidamente intimada, a apelante deixou de regularizar a representação processual a contento, mesmo sendo expressamente informada acerca da juntada da procuração em nome de pessoa diversa. Foi devidamente advertida sobre a penalidade de não conhecimento do recurso no caso de não ser sanado o defeito.

Dispõe o artigo 76, § 2º, I do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas circunstâncias, por conta da disposição legal, considerada a referida irregularidade da representação processual não sanada no prazo concedido para tanto, o caso é de não conhecimento do recurso.

Em suma, com suporte no art. 932, III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator